

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UB UNISAOLUIS Educacional S.A.		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 530, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 170 (cento e setenta) para 289 (duzentas e oitenta e nove) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Estácio de São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 202004554		
PARECER CNE/CES Nº: 131/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 530, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 170 (cento e setenta) para 289 (duzentas e oitenta e nove) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Estácio de São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

As informações a seguir, contextualizam o histórico do processo e-MEC nº 202004554:

[...]

Vagas totais anuais autorizadas: 170

Vagas totais solicitadas: 119

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI Conceito Institucional</i>	<i>4 (2018)</i>
<i>IGC Índice Geral de Cursos</i>	<i>3 (2018)</i>

I. RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o pedido de aumento de 119 vagas para o curso de BACHARELADO em DIREITO, na modalidade presencial, cuja oferta atualmente é de 170 vagas anuais.

II. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo

serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades ou dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas, da qual destacamos os seguintes artigos:

Art. 51. (...)

§ 2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.

(...)

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, estabelece no seu art. 22 os requisitos para aumento de vagas:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:

i. Dos requisitos de admissibilidade:

Inicialmente, cumpre verificar se o pedido de aumento de vagas em tela se enquadra em alguma das situações previstas nos arts. 53 ou 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, que ensejam o arquivamento do processo.

Em consulta aos registros do e-MEC, verificamos:

Fundamento	Resultado aferido
Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.	Não se aplica ao presente processo.

<p><i>Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.</i></p>	<p><i>Não se aplica ao presente processo.</i></p>
---	---

Verifica-se, portanto, que o pleito da instituição não se enquadra nas situações de arquivamento dispostas nos arts. 53 e 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.

ii. Dos requisitos para aumento de vagas:

A Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22, prevê o cumprimento dos seguintes requisitos para o aumento de vagas:

<i>Requisito:</i>	<i>Fundamento:</i>	<i>Resultado aferido:</i>
<i>Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito. Renovação de Reconhecimento de Curso (Portaria nº 575, de 30/09/2016, publicada no DOU em 03/10/2016). Processo de Renovação de Reconhecimento de Curso em tramitação no sistema e-MEC nº 201713523 (fase Inep-Reabertura de Avaliação)</i>
<i>Ato autorizativo institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito. Recredenciamento (Portaria nº 1.977, de 08/11/2019, publicada no DOU em 11/11/2019).</i>
<i>CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.</i>	<i>Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.</i>	<i>CI 4 (2018) IGC 3 (2018)</i>
<i>CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.</i>	<i>Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.</i>	<i>CC 4 (2015) CPC 3 (2018)</i>
<i>Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.</i>	<i>Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>
<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.</i>	<i>Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>

<i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>	<i>Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>
---	---	----------------------------

O curso objeto da análise obteve CC 4 no ano de 2015, ressalta-se, que no ano de 2016 houve aumento de vagas no curso (Processo SEI nº 23000.018691/2012-45, conforme Portaria SERES nº 856, de 22/12/2016, publicada no DOU em 23/12/2016, em que foi utilizado o conceito de curso CC – 4 ano 2015).

Frisa-se que o art. 22, § 5º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, estabelece que nos casos em que o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

Destaca-se que o presente processo refere-se a pedido de aumento de vagas em curso de Direito que possui CPC 3, de 2018. Nesse sentido, tendo em vista que o CC do curso já foi considerado em deferimento anterior de pedido de aumento de vagas e que o CPC, que é o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, é 3 (três), constata-se que o curso não atende aos requisitos do art. 23, caput e § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, que determinam que os cursos de Direito somente serão deferidos quando possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise, ou, se ausente o CC ou se existente for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, possuir indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP (CPC) maior ou igual a quatro. Vejamos:

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido. (grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 22, § 5º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, combinado com o art. 23, caput e § 1º, da referida Portaria, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

III. CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21/12/2017, republicadas em 2018, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de aumento vagas para o curso de BACHARELADO em DIREITO (cód. 48706 - DIREITO) ofertado na modalidade presencial pela CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO LUÍS.

Em seu recurso, a Instituição de Educação Superior (IES) alega que:

[...]

cumpra informar que a SERES sugeriu o indeferimento do pedido de Aditamento de Aumento de Vagas do Curso de Direito, da Estácio São Luís, em 25/11/2020, por considerar que o CC de Direito já havia sido utilizado em deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, não atendendo, assim, o previsto no §1º, do art. 23, da Portaria Normativa nº 20/2017, como se observa na referida justificativa, que segue transcrita, abaixo:

“Destaca-se que o presente processo trata de pedido de aumento de vagas em curso de Direito que possui CPC 3, de 2018. Nesse sentido, tendo em vista que o CC do curso já foi considerado em deferimento anterior de pedido de aumento de vagas e que o CPC, que é o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, é 3 (três), constata-se que o curso não atende aos requisitos do art. 23, caput e §1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, que determinam que os cursos de Direito somente serão deferidos quando possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise, ou, se ausente o CC ou se existente for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, possuir indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP (CPC) maior ou igual a quatro.” (Grifo nosso)

Diante dessa justificativa, percebe-se que não há fundamentação legal para o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso superior de Direito, bacharelado, do Centro Universitário Estácio de São Luís, pois nem o caput e nem o § 1º, do artigo 23 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, respaldam o indeferimento do pedido de aumento de vagas, nos casos de cursos que já tiveram seus pedidos deferidos anteriormente.

É válido esclarecer que o dispositivo que poderia fundamentar o indeferimento de pedido aumento de vagas de um curso, quando este já teve seu Conceito de Curso (CC) considerado em deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, é o que consta no artigo 22, inciso IX, da Portaria Normativa nº 20/2017, que exige: **“XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.”** (Grifo nosso).

A determinação que consta no dispositivo, reproduzido acima, é complementada pelo § 5º, do mesmo artigo, que prevê:

[...]

§ 5º - Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três. (Grifo nosso).

Nestes termos, conclui-se que a SERES, ao identificar que o CC mais recente do curso já havia sido considerado em pedido anterior, deveria analisar os seguintes pontos:

1 – O pedido de aumento de vagas, embasado no CC mais recente, havia sido deferido há mais de 1 (um) ano?

2 – Sendo observado que o pedido de aumento de vagas foi deferido há mais de 1 (um) ano, o curso obteve Conceito Preliminar do Curso (CPC) maior ou igual a 3 (três), disponibilizado depois do CC utilizado no pedido de aumento que foi deferido?

Assim, diante desta análise, seria possível constatar que o pedido de aumento de vagas, embasado no CC mais recente, havia sido deferido em 22 de dezembro de 2016, com a publicação da Portaria SERES nº 856/2016, publicada no DOU, em 23 de dezembro de 2016. Cabendo destacar que esta Portaria e as informações sobre o referido aumento de vagas constam no cadastro do curso no Sistema e-MEC.

Dessa forma, com a comprovação do último pedido de aumento de vagas ter sido deferido há mais de um ano, observa-se que a própria justificativa, registrada pela SERES, de que: “o curso de Direito possui CPC 3, de 2018”, evidencia o cumprimento do § 5º, do artigo 22, da Portaria Normativa nº 20/2017, uma vez que o indicador de qualidade de curso, disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), posterior ao CC utilizado, era 3 (três).

Visto isso, conclui-se que houve um equívoco da SERES ao indeferir o processo de aumento de vagas do curso superior de Direito, bacharelado, do Centro Universitário Estácio de São Luís, tendo em vista que o pedido da IES foi realizado em conformidade com o previsto na legislação vigente e cumpriu todos os requisitos estabelecidos para o aumento do número de vagas.

Considerações do Relator

O artigo 22 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 3 de setembro de 2018, transcrito anteriormente, especifica os requisitos cumulativos para o aumento de vagas. Por sua vez, o artigo nº 23 da mesma Portaria estabelece parâmetros complementares para os cursos superiores de Medicina e Direito, além daqueles dispostos no artigo 22.

Para esses cursos, há uma elevação dos requisitos quanto ao Conceito de Curso e o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo Inep, que devem ser maior ou igual a 4 (quatro). Como a IES já havia protocolado um pedido de aumento de vagas e utilizado o CC mais recente do curso, se aplica, no caso em tela, de forma integrada, o disposto no artigo 23, caput e § 1º e artigo 22, § 5º da Portaria Normativa nº 20/2017.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 530, de 25 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 170 (cento e setenta) para 289 (duzentas e oitenta e nove) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Estácio de São Luís, com sede na Rua Grande/Oswaldo Cruz, nº 1.455, bairro Diamante, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantido pela UB UNISAOLUIS Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente